



Porto Alegre, 11 de junho de 2024.

Orientação Técnica IGAM n.º 12.867/2024.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sertão Santana - RS, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

II. Conforme estabelecido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, compete à Câmara de Vereadores a regulamentação da remuneração dos agentes políticos, com destaque para os próprios vereadores. Esta competência estabelecida pela Carta Magna reforça a autonomia e a responsabilidade das câmaras municipais na gestão das questões relativas à remuneração dos seus membros e demais agentes políticos locais.

Assim, a Câmara de Vereadores é responsável por estabelecer os critérios e parâmetros para a definição da remuneração dos agentes políticos municipais, respeitando os limites legais e constitucionais.

No que concerne à competência para propor a medida relativa à fixação do subsídio dos vereadores, pode se dizer, tal recai sobre a Mesa Diretora de acordo com as disposições regimentais, com destaque ao art. 162.

Um aspecto crucial a ser observado é a necessidade de que a proposta de aumento de subsídios esteja acompanhada de um estudo de impacto orçamentário. Esse estudo é essencial para avaliar as consequências financeiras e orçamentárias da medida proposta, assegurando a viabilidade e a sustentabilidade das finanças municipais.

No entanto, é destacado que na análise em curso, não há evidência de que o estudo de impacto orçamentário tenha sido anexado à proposta em questão. Essa ausência compromete a transparência e a fundamentação técnica necessária para embasar a tomada de decisão sobre a fixação dos subsídios dos vereadores.

Portanto, é imprescindível que a Mesa Diretora observe a conformidade com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal anexando ao processo o referido estudo de impacto orçamentário.

Por exemplo este estudo precisa demonstrar as considerações acerca dos valores.

Veja que, de acordo com informações disponíveis no portal do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no endereço <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sertao->



[santana/panorama](#) a população do município de Sertão Santana, conforme o último censo realizado em 2022, é de 5.863 pessoas. Essa estatística é relevante ao considerarmos a determinação estabelecida pela alínea 'a' do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Esse critério proporciona uma referência objetiva e proporcional para a definição dos subsídios dos vereadores, levando em consideração as características demográficas do município. Nesse contexto, a população de Sertão Santana, ao alcançar aquele patamar de habitantes, insere-se na faixa de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Portanto, ao utilizar a alínea 'a' do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal como parâmetro, a Câmara de Vereadores de Sertão Santana deve considerar o subsídio do Deputado Estadual como R\$ 33.006,76, nos termos do escalonamento proposto pelo art. 1º da LEI Nº 15.939, DE 2 DE JANEIRO DE 2023 a partir de 1º de fevereiro de 2024, ou seja, o valor final não pode exceder 20% desse valor, ou, R\$ 6.601,35.

Conforme o art. 1º do projeto analisado, *o pagamento do subsídio remuneratório dos vereadores, para a legislatura referente ao período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no município de Sertão Santana, é fixado em R\$ 4.447,58 e o vereador que exercer a Presidência da Câmara Municipal, durante o seu mandato na Mesa, receberá subsídio com valor de R\$ 5.781,89, valor que fica dentro do teto constitucional estabelecido pelo art. 29 da Constituição federal.*

Nada obstante, trazendo à tona a necessidade daquele estudo de impacto, alerta-se para que seja verificado se os valores estão em conformidade com o inciso I do art. 29A, bem como com seus § 1º e 3º, que estabelecem os limites para os subsídios dos vereadores em relação à receita do município.

Considerando que os valores, conforme a lei nº 1.516 de 2020 que fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara para a atual legislatura referem valores de R\$ 3.529,50 para o subsídio dos vereadores e o subsídio do Presidente fixado no montante de R\$ 4.588,37, atri-se para o caso concreto a incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso é: além do tão citado estudo de impacto, **a lei precisa estar publicada com data anterior a cento e oitenta dias antes do encerramento do mandato.**

Ainda, em se tratando de valores, importante registrar que em relação à questão específica da revisão geral anual para os agentes políticos municipais (Tema 1192), discutida nos autos do RE 134400, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou contrário à constitucionalidade dessa medida para os agentes políticos.

Portanto, a recomendação que se destaca é a não concessão da reposição da perda inflacionária aos vereadores, sendo **acertada a sua não previsão no texto normativo de fixação das verbas remuneratórias dos vereadores.**

Referente a férias e décima terceira remuneração, o Supremo Tribunal Federal no RE 650.898, reconheceu a legitimidade de o parlamentar perceber décima terceira remuneração e terço constitucional de férias.

Nada obstante, e bem refere o Min. Barroso, relator daquele julgado, *a decisão sobre a percepção destas verbas fica a cargo do espaço de conformação do legislador local.* Em outras palavras, se no tempo hábil, o legislador – o Projeto de Lei presentemente analisado – não prever a percepção de

férias nem de recebimento de terço constitucional de férias, assim como o décimo terceiro, há o entendimento no sentido de que durante a legislatura o vereador não poderá perceber-las.

Nesse sentido, frisa-se que o presente PL trouxe previsão de férias remuneradas e terço constitucional de férias de décimo terceiro, adequando-se ao espaço de conformação do legislador local, bem podendo fazer o gozo de tais durante a próxima legislatura.

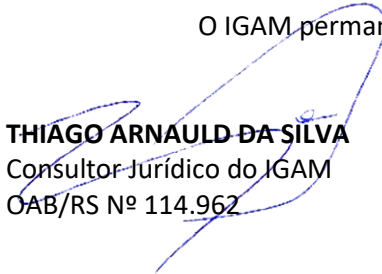
Por fim, necessário dizer, o texto projetado no seu art. 2º prescinde de ajuste quanto a sua articulação e técnica legislativa, pois parte de incisos para o § 5º diretamente – não existindo parágrafos anteriores. Nessa senda, necessário sofrer ajuste para fins de atendimento a melhor técnica legislativa.

Passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, o IGAM conclui pela inviabilidade do texto projetado, orientando:

1. Pela apresentação de estudo de impacto orçamentário em atendimento ao preceito regimental;
2. Pela observância do limite temporal de publicação da lei originário do projeto presentemente analisado, tendo em vista o aumento dos valores em comparação com a legislatura anterior, que é de 180 dias anteriores ao término do mandato (31 de dezembro de 2024);
3. Pela necessidade de ajuste quanto a técnica legislativa e articulação dos dispositivos (art. 2º).

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446